



PROCESSO Nº : 51.056-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
GESTOR : INES MORAES MESQUITA COELHO – PREFEITA MUNICIPAL –  
01/01/2020 A 31/12/2020  
THIAGO TIMO OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL – 01/01/2021 A  
31/12/2021  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

### PARECER Nº 1.517/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU. EXERCÍCIO DE 2020. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 52 e 55 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna**, formalizada por Secretaria de Controle Externo deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob a gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho (Prefeita Municipal de 01/01/2020 a 31/12/2020) e, Sr. Thiago Timo Oliveira (Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2021), a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da referida municipalidade no exercício de 2020.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 206657/2021), a



equipe de auditoria sugeriu a citação do responsável abaixo identificado para apresentação de esclarecimentos acerca dos seguintes achados de auditoria:

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se refere. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

**THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
04/01/2021 a 31/12/2021

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das Audiências Públicas referentes aos 1º e 2º Quadrimestres/2020 e não realização da audiência pública referente ao 3º Quadrimestre/2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação dos responsáveis, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4. O Ofício nº 1730/2021/GCI/LHL (documento digital nº 209752/2021) ao Sr. Thiago Timo Oliveira foi enviado no dia 23/09/2021 (documento digital nº 209753/2021), e recebido no dia 24/09/2021 (documento digital nº 210112/2021).

5. Devidamente citado, o Sr. Thiago Timo Oliveria apresentou sua defesa pelo documento digital nº 232214/2021.

6. Já o Ofício nº 89/2021/GC/WT (documento digital nº 234194/2021), à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho foi postado no dia 22/10/2021 (documento digital nº 237129/2021).

7. Citada, a Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho apresentou defesa pelo

2



documento digital nº 236726/2021.

8. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 124902/2022), a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção de todos os achados**, vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, concluiu-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades pertinentes aos itens 1.1, 1.2 e 2.1.

##### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**INÊS MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESA / Período 01/01/2020 a 31/12/2020**

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2 ) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se refere. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021**

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das Audiências Públicas referentes aos 1º e 2º Quadrimestres/2020 e não realização da audiência pública referente ao 3º Quadrimestre/2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer conclusivo.

10. É o relatório no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar



11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

13. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

14. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

15. No caso em comento, a presente representação de natureza interna foi formalizada por **Secretaria de Controle Externo deste Tribunal** em face de Município sob jurisdição desta Casa a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à



transparência na gestão fiscal no exercício de 2020, matéria de competência do Tribunal de Contas.

16. Assim, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** desta representação.

## 2.2. Mérito

**INES MORAES MESQUITA COELHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).  
1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem.

17. O relatório técnico preliminar apontou irregularidade referente à não publicação dos **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária** relativos ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 em até 30 (trinta) dias após o término do período a que se referem.

18. Segundo a unidade instrutiva, foram efetuadas consultas, no período compreendido entre 01/03/2020 a 30/07/2020, para identificação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020, nos seguintes meios de comunicação: Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT - DOC; Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM).

19. Assim, identificou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) foram publicados nas seguintes datas:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	Jornal da AMM	3.449	31/03/2020	30/03/2020	Fora do prazo
2º Bim	Jornal da AMM	3.490	01/06/2020	30/05/2020	Fora do prazo



20. Assim, imputou a responsabilidade pela irregularidade DB08 em comento, à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu.

21. A Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, em sua defesa, aduziu que os mencionados Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram disponibilizados no Portal de Transparência do site da Prefeitura Municipal e que, foram enviados à imprensa oficial no prazo legal, mas a circulação do Jornal Oficial se dá no próximo dia útil.

22. Em sede de **relatório de defesa**, a equipe técnica concluiu pela **manutenção do apontamento**, uma vez que, ainda que os relatórios tenham sido enviados à imprensa oficial antes do vencimento do prazo previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade, a efetiva publicação dos mesmos ocorreu após o prazo legal.

23. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

24. A obrigatoriedade das publicações do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária encontra-se** prevista no art. 52 da lei de Responsabilidade Fiscal, vide abaixo:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)**. (grifou-se)

25. Ademais, nos termos Resolução de Consulta nº 05/2015 – TP desta Corte de Contas, é **obrigatória a publicação na imprensa oficial** dos referidos relatórios nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2015 – TP**

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. **É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado**, nos termos dos artigos 52, caput,



e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (grifamos).

26. Analisando os autos, constata-se a publicação intempestiva do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 na imprensa oficial, uma vez que, se deram após o prazo estabelecido de até 30 (trinta) dias ao final dos bimestres a que se referem.

27. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende que restou demonstrado nos autos a irregular divulgação dos relatórios fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, por terem sido publicados fora do prazo legal.

28. Nesta esteira, opina-se pela **manutenção da irregularidade** e pela consequente **aplicação da multa regimental** à Sra. **Inês Moraes Mesquita Coelho**, ex-Prefeita de Torixoréu, em razão publicação intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2020.

29. Por fim, opina-se pela **expedição de recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, para que **observe** os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, na forma exigida pelo art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta nº 05/2015-TP desta Corte de Contas.

**INES MORAES MESQUITA COELHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).  
1.2) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se refere.

30. O **relatório técnico preliminar** apontou também que, o art. 55, § 2º Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada período a que se refere, além da exigência da ampla divulgação em meios de acesso ao público,



inclusive por meio eletrônico.

31. Acrescentou ainda que, foram efetuadas consultas no período compreendido entre 01/05/2020 a 30/07/2020, nos seguintes meios de comunicação para identificação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020: a) Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT – DOC; b) Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM.

32. E que, além dos meios oficiais de publicação visando obtenção de informações complementares sobre a realização das publicações foram efetuadas consultas ao Sistema Aplic, tendo como critérios de seleção os documentos encaminhados pela Prefeitura referentes ao exercício de 2020 classificados como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

33. Assim, identificou que o Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre foi publicado na seguinte data:

RGF's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo Legal	Situação
1º Quad	Jornal da Amm	3.490	01/06/2020	30/05/2020	Fora do prazo

34. Isto posto, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre foi publicado em imprensa oficial fora do prazo estabelecido de até 30 dias ao final do período que se refere, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. Assim, imputou a responsabilidade pela irregularidade DB08 em comento, à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu.

36. A Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, em sua defesa, aduziu que o mencionado Relatório de Gestão Fiscal foi publicado em tempo hábil no portal Portal de Transparência do site da Prefeitura Municipal e enviado à imprensa oficial no prazo legal, mas a circulação do Jornal Oficial se dá no próximo dia útil.



37. Em sede de **relatório de defesa**, a equipe técnica concluiu pela **manutenção do apontamento**, uma vez que, ainda que o relatório tenha sido enviados à imprensa oficial antes do vencimento do prazo previsto no art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade, a efetiva publicação dos mesmos ocorreu após o prazo legal.

38. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução, e opina pela manutenção da irregularidade DB08 em comento, isto porque, a Lei de Responsabilidade Fiscal, é taxativa e estabelece no art. 55, § 2º, que os RGF's serão publicados até trinta dias após o encerramento de cada período, vejamos:

**Art. 55 § 2º da LRF.** O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

39. No caso em apreço, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre foi publicado em 01/06/2020, portanto, após o prazo previsto no 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

40. Opina ainda, pela **aplicação da multa regimental à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu**, e, **expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, para que **observe** os prazos para publicação dos Relatórios Gestão Fiscal, na forma exigida pelo art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**INES MORAES MESQUITA COELHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**THIAGO TIMO OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2021  
**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).  
2.1) Não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das Audiências Públicas referentes aos 1º e 2º Quadrimestres/2020 e não realização da audiência pública referente ao 3º Quadrimestre/2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar**, aponta que não



foram encontradas, no Sistema Aplic, comprovação da realização das Audiências Públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2020.

42. Além disso, apontou que não houve a realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2020 do Município de Torixoréu, em descumprimento ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

43. Assim, imputou a responsabilidade pela irregularidade DB08 referente às audiências públicas do 1º e 2º quadrimestres à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, ex-Prefeita de Torixoréu e, referente ao 3º quadrimestre, ao Sr. Thiago Timo Oliveira, Prefeito Municipal, a partir de 2021.

44. Os defendentes alegaram que o atraso na realização da audiência pública, referente ao 1º quadrimestre de 2020, ocorreu em virtude das dificuldades na adaptação para a realização das audiências, devido ao momento difícil que se encontrava o ano de 2020, com a pandemia do Coronavírus, porém esta ocorreu no plenário da Câmara Municipal.

45. Aduziram ainda que, a realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2020 ocorreu no dia 03/02/2021, e todas as atas e listas de presença encontram-se devidamente publicadas no sistema Aplic.

46. Em sede de **relatório de defesa**, a equipe técnica concluiu pela manutenção parcial do apontamento, uma vez que, apesar de as audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 terem sido realizadas, a do 1º quadrimestre aconteceu em 05/06/2020, portanto fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a do 2º quadrimestre foi realizada no dia 25/09/2020, dentro do prazo legal e a do 3º quadrimestre realizada em 03/02/2021, também dentro do prazo legal.

47. Contudo, em relação às atas de realização das audiências, juntamente com as respectivas listas de presença dos três quadrimestres de 2020, as Resoluções Normativas nº 16/2008 e nº 03/2020 estabeleceram que a remessa de informações serpa realizada pelo Sistema Aplic até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada período e, no caso em apreço as mencionadas atas e listas de presença foram enviadas ao sistema Aplic em 06/10/2021, portanto, fora do prazo



estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008 e na Resolução nº 03/2020.

48. Ressalta-se ainda que quanto a realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Sr. Thiago Timo Oliveira, a audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2020 foi realizada dentro do prazo determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando as cópias dos documentos comprobatórios da convocação e da realização da audiência pública.

49. Ao analisar os autos, o **Ministério Público de Contas** verificou que a irregularidade em comento trata da:

50. a) não comprovação, via Sistema Aplic da realização das audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2020;

51. b) não realização da audiência pública do 3º quadrimestre.

52. Observe-se que, em nenhum momento, foi imputado aos responsáveis irregularidade de “atraso no envio de documentação ao Sistema Aplic” e, é cediço que os responsáveis respondem pelos fatos narrados a eles imputados.

53. De forma que, o envio ao sistema aplic da comprovação da realização das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 foi realizado, ainda que de forma intempestiva, e, como a tempestividade do envio não foi objeto da imputação do achado, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento desta parte do achado. DB08 em comento.**

54. Opina ainda pelo **saneamento do achado no que tange à “não realização da audiência pública do 3º quadrimestre de 2020”**, uma vez que o Sr. Thiago Timo Oliveira não só comprovou sua realização, como que esta ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

55. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da da irregularidade DB08 em análise.**

56. Contudo, em que pese o saneamento do apontamento, é cabível a expedição de recomendações à gestão da Prefeitura de Torixoréu, uma vez que conforme sabido, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu art. 9º, § 4º que



“até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

57. Convém pontuar que, no exercício de 2020, a orientação deste Tribunal de Contas era pela realização de audiências virtuais em razão da pandemia do coronavírus e a fim de evitar aglomerações.

58. É preciso deixar evidente que, em nenhum momento, este Tribunal desobrigou os gestores da realização das audiências públicas para análise e demonstração do cumprimento das metas fiscais, apenas sugerindo a realização de audiências virtuais.

59. Ademais, existe um rol de documentos indispensáveis a serem providenciados antes e após a realização da audiência, os quais comprovam que a tramitação da sessão foi conduzida nos moldes legais, quais sejam: a) publicação do Convite em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município; b) ata da realização da audiência; e, c) lista de presença, contendo a assinatura e identificação dos membros presentes, nos casos de audiência presencial.

60. No caso em apreço, a audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2020 do Município de Torixoréu foi realizada no dia 05/06/2020, portanto, fora do prazo legal estabelecido no pelo art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, o envio ao sistema Aplic dos comprovantes de realização de todas as audiências ocorreu após o prazo previsto nas Resoluções Normativas nº 16/2008 e nº 03/2020.

61. Desta feita, opina-se ainda pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07, à gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, para que:

62. a) **realize** as audiência públicas para análise e demonstração do cumprimento das metas fiscais exigidas pelo art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

63. b) **envie** à Corte de Contas, via Sistema Aplic, a publicação do convite



em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município; a ata da realização da audiência; e, a lista de presença, contendo a assinatura e identificação dos membros presentes, em casos de audiência presencial, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada período, em observância ao disposto nas Resoluções Normativas nº 16/2008 e nº 03/2020.

### 3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **saneamento do item 2.1 e manutenção dos itens 1.1 e 1.2** da irregularidade DB08 do relatório técnico preliminar.

c) e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

**INES MORAES MESQUITA COELHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se refere. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

d) pela **aplicação de multa** à responsável **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, ex-Prefeita Municipal de Torixoréu, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica



do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se refere. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**e)** pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07, à gestão da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, para que:

**e.1)** **observe** os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, na forma exigida pelo art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta nº 05/2015-TP desta Corte de Contas.

**e.2)** **observe** os prazos para publicação dos Relatórios Gestão Fiscal, na forma exigida pelo art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**e.3)** **realize** as audiências públicas para análise e demonstração do cumprimento das metas fiscais exigidas pelo art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**e.4)** **envie** à Corte de Contas, via Sistema Aplic, a publicação do convite em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município; a ata da realização da audiência; e, a lista de presença, contendo a assinatura e identificação dos membros presentes, em casos de audiência presencial, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada período, em observância ao disposto nas Resoluções Normativas nº 16/2008 e nº 03/2020.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.